



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.388 - SP (2016/0321283-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA - PR041476**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o *modus operandi* revelam articulada organização criminosa, ligada ao PCC, que abria empresas de fachada de materiais de construção, especializadas, em tese, em adquirir e locar equipamentos e maquinários valiosos e, na sequência, extinguiriam suas atividades, deixando vultuosos prejuízos às vítimas. Verifica-se, no caso, a suposta prática de 29 estelionatos, sendo 27 consumados e 2 tentados, contra diversas vítimas e somando um prejuízo de grande monta.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.388 - SP (2016/0321283-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA - PR041476

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA - que teve a sua prisão cautelar decretada por suposta infração ao art. 1º, § 1º c/c o art. 2º, *caput*, ambos da Lei n. 12.850/2014 e aos arts. 171, *caput*, (por 27 vezes) e 171, *caput*, c/c o art. 14, II, (por duas vezes) na forma do art. 69, todos do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2172088.54.2016.8.26.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 87):

Habeas Corpus ~ Estelionato e Organização Criminosa - Pretensão de revogação da prisão preventiva - impossibilidade. Presentes os requisitos da custódia cautelar - inocorrência de afronta ao devido processo legal. Primariedade técnica e demais predicados favoráveis que não socorrem o paciente, incurso, em tese, em quase trinta crimes de estelionato, em conluio com diversos outros agentes, os quais lesaram várias vítimas - investigações que dão notícia do envolvimento da organização criminosa investigada com facção criminosa - gravidade que recomenda a manutenção da segregação cautelar - documentos trazidos aos autos que não demonstram, de pronto, ser a prisão preventiva ilegal ou abusiva - via mandamental que não comporta dilação probatória. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência - Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, estando o decreto prisional fundado apenas na gravidade abstrata do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sublinha ser o recorrente primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir ocupação lícita, residência fixa e família constituída.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva

Contrarrazões às e-STJ fls. 139/141.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 155/157) e prestadas as informações (e-STJ fls. 166/205 e 209), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 213/214).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.388 - SP (2016/0321283-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Insurge-se o recorrente contra o decreto prisional, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] **a fuga** deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, o MM. Juiz de primeiro decretou a prisão preventiva, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 46/49):

Tendo em vista a representação formulada pelo Ministério Público, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EMERSON RUFINO, CESAR ALEXANDRE MARQUES, FERNANDO HENRIQUE FELIPE, EDUARDO ALEX GOMES DE OLIVEIRA, PAULO CESAR GUIMARAES, MIQUEIAS DO CARMO DOS SANTOS, RUBENS RUFINO e JEFERSON AUGUSTO DA SILVA nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que presentes os requisitos legais.

JAIRO ORIEL MONTEIRO e RAFAEL SAMPAIO CURACA já estão presos por estes autos.

A segregação provisória só pode ocorrer em casos extremos diante do princípio da presunção de inocência.

O supracitado direito individual, contudo, perde espaço quando o interesse público, representando pelas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, reclamar a supressão do jus libertatis e desde que haja prova da materialidade do crime e fundados indícios de autoria.

Com efeito, a materialidade dos delitos vem demonstrada com os boletins de ocorrência em anexo e demais elementos coligidos nos autos, bem como há indícios de autoria, consubstanciados na farta documentação que instrui o inquérito policial, destacando-se o depoimento extrajudicial do delegado de polícia (fls. 456/458), o qual resume a suposta ação dos denunciados.

Os crimes imputados a César Alexandre Marques, Edson Roberto de Oliveira, Eduardo Alex Gomes de Oliveira, Fernando Henrique Felipe, Jairo Oriel Monteiro, Emerson Rufino, Miqueias do Carmo dos Santos, Paulo César Guimaraes, Rafael Sampaio Curaca, Rubens Rufino e Jeferson Augusto da Silva são dolosos e punidos, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade dos crimes.

E, agora, não se pode perder de vista que referida circunstância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por força de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar.

Assim, presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

E, voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que estão sendo imputados aos denunciados nada menos do que 30 (trinta) crimes, sendo 27 (vinte e sete) estelionatos consumados e 2 (dois) tentados.

Isso, por si só, revela a reiteração de conduta, bem como a necessidade da segregação cautelar, com o desiderato de resguardar a ordem pública, impedindo que fatos análogos voltem a ocorrer.

No mais, há informações do delegado responsável pelas investigações, Pr. Geraldo Franco Pires, de que a suposta organização criminosa esteja ligada ao PCC (autos em apenso - 0007114-88.2016), consistindo os golpes na abertura de empresas de fachada, sendo os seus "funcionários" especializados em adquirir e locar equipamentos e maquinários valiosos, para, na seqüência, extinguir suas atividades empresariais, deixando vultosos prejuízos às suas vítimas.

A custódia cautelar, no mais, tem por finalidade resguardar a ordem pública, impedindo que fatos análogos voltem a ocorrer.

Nesse sentido:

Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (Mirabete. Júlio F. Código de Processo Penal Interpretado, pág. 376/377).

E:

"A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento" (STJ-RHC 3169-5- Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro-DJU15.05.1995,p.l3.446). No mais, a instrução da causa ainda não teve início e a prisão deve ser mantida também por conveniência da instrução criminal, a fim de se resguardar o reconhecimento e porque ainda não houve a citação pessoal e, caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, o fato ocorreu em uma comunidade assolada por crimes desse jaez, sendo que a liberdade imediata de César Alexandre Marques, Edson Roberto de Oliveira, Eduardo Alex



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gomes de Oliveira, Fernando Henrique Felipe, Jairo Oriel Monteiro, Emerson Rufino, Miqueias do Carmo dos Santos, Paulo César Guimaraes, Rafael Sampaio Curaca, Rubens Rufino e Jeferson Augusto da Silva soaria como impunidade latente aos ouvidos da população, provocando abalo e descrédito ao Poder Judiciário.

Por fim, analisadas a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais de César Alexandre Marques, Edson Roberto de Oliveira, Eduardo Alex Gomes de Oliveira, Fernando Henrique Felipe, Jairo Oriel Monteiro, Emerson Rufino, Miqueias do Carmo dos Santos, Paulo Cesar Guimaraes, Rafael Sampaio Curaca, Rubens Rufino e Jeferson Augusto da Silva, mostra-se insuficiente a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar.

Anoto, por oportuno que, quando da decretação da prisão temporária, nem todos os denunciados foram capturados, razão pela qual a prisão cautelar tem por finalidade, também, a garantia da aplicação da lei penal.

Do exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de CESAR ALEXANDRE MARQUES, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDUARDO ALEX GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO HENRIQUE FELIPE, EMERSON RUFINO, MIQUEIAS DO CARMO DOS SANTOS, PAULO CESAR GUIMARÃES, RUBENS RUFINO E e JEFERSON AUGUSTO DA SILVA, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do referido Diploma Legal e inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pelas razões supracitadas.

O Tribunal *a quo* confirmou o *decisum*, nos termos do voto condutor do acórdão, *verbis* (e-STJ fls. 100/103):

A r. decisão impetrada (fls. 68/75), que converteu o flagrante em preventiva, encontra-se suficientemente fundamentada, com destaque ao depoimento extrajudicial do delegado de polícia, o qual resume a suposta ação dos denunciados, levando também em conta os indícios suficientes de materialidade e autoria, a gravidade dos crimes, punidos, em abstrato, com pena superior a quatro anos, bem como o número de crimes imputados (27 estelionatos consumados, 02 (dois) estelionatos tentados, além do crime de organização criminosa), o que demanda a proteção da ordem pública.

A autoridade policial informou que, pelas investigações, tratar-se-ia de organização criminosa ligada ao PCC, "consistindo os golpes na abertura de empresas de fachada, sendo os seus "funcionários"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especializados em adquirir e locar equipamentos e maquinários valiosos, para, na seqüência, extinguir suas atividades empresariais, deixando vultosos prejuízos às suas vítimas" (fls. 70/71).

Além disso, entendeu o ilustre Magistrado por resguardar a conveniência da instrução criminal, destacando que os crimes foram praticados em comunidade assolada por delitos desta natureza (fls. 71).

Destaco o ensinamento de Renato Marcão¹:

"Conforme se tem decidido, "a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. "A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Min. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ205/1.248). A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...) A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)"

Assim, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo a quo considerou a gravidade dos crimes de estelionato e organização criminosa e, visando à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, converteu a prisão em flagrante em preventiva, fundamentadamente.

Ademais, as informações trazidas aos autos dão conta de que as investigações conduzidas pela autoridade policial revelaram fortes indícios da prática de diversos crimes de estelionato, com agentes conluídos, em desfavor de diversas vítimas, o que demonstra a gravidade dos fatos a serem apurados na ação principal e recomenda, de fato, a manutenção da segregação cautelar do ora paciente, que, ao que consta, seria o responsável por se desfazer dos bens obtidos ilicitamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, também se manifestou a D. Procuradoria de Justiça (fls. 78):

"Ao paciente se imputa participar de organização criminosa e, no âmbito desta, praticar, com os corréus, quase três dezenas de estelionatos. Releva notar que a ousadia da organização e de seus membros, o paciente incluído, que, por meses, lograram ludibriar empresas e empresários de três cidades próximas entre si (Bauru, Botucatu e Lençóis Paulista). O destemor com a lei e a autoridade e a desconsideração com o patrimônio alheio, de quem trabalha e produz evidenciam que nenhuma das outras medidas cautelares hoje previstas no Código de Processo Penal seria eficaz."

Outrossim, a suscitada inocência do ora paciente não restou cabalmente demonstrada pelos documentos trazidos a estes autos e, como é cediço, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso a recomendar a concessão da ordem.

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, a despeito da primariedade técnica do paciente (pesquisa ao sistema Intinfo), pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que:

"A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)"

"A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)" (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Destarte, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ainda que se trate de crimes praticados sem violência contra a pessoa. Assim, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que envolvem os fatos.

Por fim, evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, não há que se cogitar de afronta a devido processo legal.

Depreende-se que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente, pois foram declinados argumentos idôneos e suficientes à manutenção da segregação provisória do paciente.

Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade *concreta* dos delitos, na medida em que o recorrente está sendo acusado pela prática de 29 estelionatos, sendo 27 consumados e 2 tentados, contra diversas vítimas e prejuízo de grande monta.

Verifica-se que o recorrente é acusado de pertencer a organização criminosa, ligada ao PCC, que abria empresas de fachada de materiais de construção, especializadas, em tese, em adquirir e locar equipamentos e maquinários valiosos e, na sequência, extinguíam suas atividades, deixando vultuosos prejuízos às vítimas.

Destarte, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

É certo, outrossim, que a jurisprudência desta Corte tem admitido a prisão preventiva com finalidade de impedir ou diminuir a atuação de organização criminosa, como no caso destes autos, a teor dos seguintes julgados, dentre outros:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO QUE VISA OBSTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Da tese de negativa de autoria, não pode esta eg. Superior Corte de Justiça conhecer originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos a indicarem que o recorrente estaria prosseguindo com os negócios da quadrilha liderada por seu irmão, coordenando a distribuição das drogas e a arrecadação do dinheiro oriundo do tráfico na municipalidade, o que patenteia o periculum libertatis e demonstra o risco de reiteração delitiva.

IV - Não se mostra cabível, na presente via, a discussão acerca de eventual possibilidade de fixação de pena em regime menos rigoroso que o fechado e sua substituição por pena restritiva de direitos, em caso de suposta condenação, uma vez que tão somente no próprio processo é que será possível uma cognição exauriente dos fatos, a possibilitar, diante dos elementos colhidos na instrução criminal, a análise do eventual quantum de pena e do regime a ser fixado na hipótese.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 64.897/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE UMA GRANDE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, INCLUSIVE COM O ENVOLVIMENTO DE MENORES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente - integrante de uma grande organização criminosa, inclusive com o envolvimento de adolescentes, voltada para a prática de crime de tráfico de drogas em diversas cidades, sendo que o ora recorrente desempenhava importante função no preparo e revenda de drogas na comarca de Rancharia/SP. Outrossim, a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes (151 kg de maconha, 2,300 kg de crack e 195g de cocaína) também evidenciam a periculosidade dos integrantes da organização e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneçam em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. Acerca do pleito de trancamento da ação penal por falta de justa causa para a denúncia, observa-se que não houve pronunciamento por parte do Tribunal de origem. Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 54.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016).

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO MOTIVADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. (...).

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido. (RHC 71.994/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/09/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MESMOS FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso desprovido. Liminar cassada. (RHC 72.835/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 30/09/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0321283-2

RHC 79.388 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007114-88.2016.8.26.0079 00077193420168260079 00300000 1046/2016 10462016
21720885420168260000 300000 71148820168260079 RI003JKQ00000

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA - PR041476
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MIQUEIAS DO CARMO DOS SANTOS
CORRÉU	: RUBENS RUFINO
CORRÉU	: PAULO CESAR GUIMARAES
CORRÉU	: RAFAEL SAMPAIO CURAÇA
CORRÉU	: FERNANDO HENRIQUE FELIPE
CORRÉU	: JAIRO ORIEL MONTEIRO
CORRÉU	: EMERSON RUFINO
CORRÉU	: JEFERSON AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU	: CESAR ALEXANDRE MARQUES
CORRÉU	: EDUARDO ALEX GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.